



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00119/2017

Data de autuação
16/11/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.204 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIAS COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8204, 10 DE Novembro DE 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a transferência de recursos para a execução de programas em parceria com pessoas jurídicas do setor privado e dá outras providências.

A presente proposição visa a execução do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) destinados à transferência, conforme previsto no Artigo 49 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 16.084, de 27 de julho de 2016.

O programa abrange a localidade dos 184 Municípios do Estado do Ceará e estão inclusos na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, sendo seus respectivos objetivos e públicos alvos os que se apresentam a seguir:

Programa: 044 – PROMOÇÃO DO ACESSO E FOMENTO À PRODUÇÃO E DIFUSÃO DA CULTURA CEARENSE

Objetivo: Democratizar o acesso aos bens, serviços e o uso de equipamentos e espaços culturais, bem como fomentar os processos de criação, produção, difusão, formação, pesquisa, intercâmbio e fruição das expressões artísticas e culturais cearenses, com ênfase nas políticas afirmativas e de acessibilidade para promoção da cidadania cultural e desenvolvimento da economia da cultura no Estado.

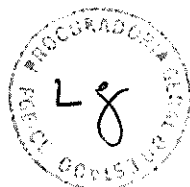
Público alvo: Profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

Ressalte-se que tais objetivos se coadunam com as disposições contidas na Lei nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura, o qual se ancora nos objetivos elencados no seu art. 3º, dos quais destacamos: II – facilitar a toda população residente no Estado do Ceará o acesso a bens e serviços culturais; III – estimular a produção e difusão das manifestações culturais e artísticas; IV – estimular ações com vistas a valorizar artistas, gestores, produtores, pesquisadores e outros profissionais das artes e da cultura.

É imperioso destacar que a presente proposição legislativa denota uma imperativa obrigação legal imposta pelo Art. 49 da já mencionada Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, *in verbis*:

Art.49. A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública Estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres,

NP: 2988/2017





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

- I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- II - seleção de Plano de Trabalho e autorização em lei específica.

§1º A lei específica de que trata o inciso II deverá indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Observa-se que as políticas públicas de cultura se constituem em direito social, o que impõe uma obrigação positiva do Estado. Desta feita são regulamentadas, planejadas, fomentadas e em larga escala custeadas pelos Poder Público, mas se constitui em produto do âmbito da sociedade civil, seja por artistas individuais ou por grupos, do que se infere que a efetivação dessas políticas requerem a interlocução e colaboração entre governo e sociedade, encontrando guarida no ordenamento jurídico na previsão legal de transferência de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, para a consecução de interesses recíprocos.

Nesse diapasão, a legislação do Estado do Ceará, notadamente a norma acima transcrita, impõe como requisito essencial à transferência de recursos por meios de convênios ou instrumentos congêneres, a prévia autorização em lei específica, objeto central desse Projeto de Lei, cuja fundamentação se baseia, dentre outras coisas, na necessidade da Secretaria da Cultura realizar a seleção pública, por meio de edital, dos projetos a serem executados no âmbito da cultura, em observância ao programa acima apresentado.

Acrescenta-se ainda que a presente iniciativa se insere no conjunto de medidas e compromissos públicos assumidos pelo Governo do Estado no sentido de conferir caráter estratégico às políticas culturais em nosso projeto de desenvolvimento socioeconômico, para o que contamos com o indispensável apoio da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

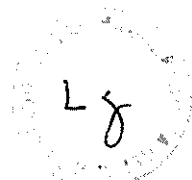
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA
EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM
PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Em conformidade com o que determinam as Leis Estaduais nº 16.199, de 29 de dezembro de 2016, e nº 16.084, de 27 de julho de 2016, combinado com os dispositivos da Lei Estadual nº 13.811, de 18 de agosto de 2011, e sua regulamentação, fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em proveito da entidade identificada no Anexo Único, desta Lei.

§ 1º Os recursos objeto da parceria se vinculam ao Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense e terão como beneficiário proponente devidamente selecionado por meio do Edital de Seleção do XI Encontro Mestres do Mundo 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 26 de setembro de 2017.

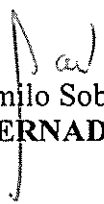
§ 2º O público-alvo do Programa 044 é constituído por profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

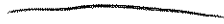
Art. 2º A celebração e a execução da parceria observarão os termos da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e da Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014, bem como atenderá às condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão gestor 27000000 – Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO


48



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1º, “caput”, da Lei n.º
de 2017.

, de de

Proponente	Valor do Recurso (Repasse)
INSTITUTO ASSUM PRETO DE ARTE, CULTURA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE	R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	17/11/2017 09:43:53	Data da assinatura:	21/11/2017 18:15:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/11/2017

LIDO NA 144ª (CENTESÍMA QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	22/11/2017 08:59:32	Data da assinatura:	22/11/2017 09:01:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 119/2017
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.204/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 119/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/11/2017 09:57:48	Data da assinatura:	22/11/2017 10:00:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/11/2017

PARECER

Mensagem n.º 8.204/2017

Proposição n.º 119/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei por intermédio da **Mensagem n.º 8.204/2017**, de 10 de novembro de 2017, que: “autoriza a transferência de recursos para a execução de programas em parceria com pessoas jurídicas do setor privado e dá outras providências.”

Em justificativa à propositura, o Chefe do Executivo Estadual apresenta as seguintes razões:

A presente proposição visa a execução do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) destinados à transferência, conforme previsto no Artigo 49 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 16.084, de 27 de julho de 2016.

O programa abrange a localidade dos 184 Municípios do Estado do Ceará e estão inclusos na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, sendo seus respectivos objetivos e públicos alvos os que se apresentam a seguir:

Programa: 044 – PROMOÇÃO DO ACESSO E FOMENTO À PRODUÇÃO E DIFUSÃO DA CULTURA CEARENSE

Objetivo: Democratizar o acesso aos bens, serviços e o uso de equipamentos e espaços culturais, bem como enfrentar os processos de criação, produção, difusão, formação, pesquisa, intercâmbio e fruição das expressões artísticas e culturais cearenses, com ênfase nas políticas afirmativas e de acessibilidade para promoção da cidadania cultural e desenvolvimento da economia da cultura no Estado.

Público alvo: Profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

Ressalte-se que tais objetivos se coadunam com as disposições contidas na Lei nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, que instituiu o sistema Estadual de Cultura, o qual se ancora nos objetivos elencados no seu art. 3º, dos quais destacamos: II – facilitar a toda população residente no Estado do Ceará o acesso a bens e serviços culturais; III – estimar a produção e difusão das manifestações culturais e artísticas; IV – estimular ações com vistas a valorizar artistas, gestores, produtores, pesquisadores e outros profissionais das artes e da cultura.

É imperioso destacar que a presente proposição legislativa denota uma imperativa obrigação legal imposta pelo Art. 49 da já mencionada Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, in verbis:

Art.49. A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública Estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II - seleção de Plano de Trabalho e autorização em lei específica.

§1º A lei específica de que trata o inciso II deverá indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Observa-se que as políticas públicas de cultura se constituem em direito social, o que impõe uma obrigação positiva do estado. Desta feita são regulamentadas, planejadas, fomentadas e em larga escala custeadas pelos Poder Público, mas se constitui em produto do âmbito da sociedade civil, seja por artistas individuais ou por grupos, do que se infere que a efetivação dessas políticas requerem a interlocução e colaboração entre governo e sociedade, encontrando guarida no ordenamento jurídico na previsão legal de transferência de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneros, para a consecução de interesses recíprocos.

Nesse diapasão, a legislação do Estado do Ceará, notadamente a norma acima transcrita, impõe como requisito essencial à transferência de recursos por meios de convênios ou instrumentos congêneros, a previa autorização em lei específica, objeto central desse Projeto de Lei, cuja fundamentação se baseia, dentre outras coisas, na necessidade da Secretaria da Cultura realizar a seleção pública, por meio de edital, dos projetos a serem executados no âmbito da cultura, em observância ao programa acima apresentado.

Acrescenta-se ainda que a presente iniciativa se insere no conjunto de medidas e compromissos públicos assumidos pelo Governo do Estado no sentido de conferir caráter estratégico às políticas culturais em nosso projeto de desenvolvimento socioeconômico, para o que contamos com o indispensável apoio da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

Uma vez lida a mensagem em plenário, foi despachada a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à juridicidade do respectivo projeto de lei.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a transferência de recursos a entidades que intermedeiem os interesses do Estado em prol da sociedade se mostra salutar, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88[1], mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa “autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.”

O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

A lei proposta, outrossim, visa fazer cumprir o disposto na Lei Estadual nº 16.084/2016 (LDO 2017).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Importante também ressaltar que desde janeiro de 2016 tem vigência a Lei 13.019/2014, que instituiu normas gerais para que se firmem parcerias voluntárias, com ou sem transferência de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para que se alcancem finalidades de interesse público. O projeto remetido pelo executivo objetiva específica autorização legislativa para que se realize a parceria com as entidades que indica, o que supre o chamamento público, nos termos do art. 31, II, da Lei 13.019/2014.

De se observar, todavia, que a nova Lei Federal – a partir de sua vigência - não mais permite a realização de convênio, como outrora ocorria; as parcerias devem se formalizar por meio de termo de cooperação ou de fomento. O primeiro se dá quando o plano de trabalho a ser desenvolvido com o parceiro for proposto pela própria administração pública, enquanto o segundo decorre de proposta da OSC. Neste último caso, o recurso financeiro fomentará a entidade, para que possa cumprir com o fim público almejado pela Administração e pela sociedade.

Em assim sendo, *data venia* e ao meu sentir, mostra-se equivocado o emprego do termo “convênio”, indicado na ementa do projeto de lei, eis que só poderia ser utilizado para parceria entre entes federados com ou fundações de saúde (art. 84-A, da Lei 13.019/2014), o que não implica, contudo, na sua antijuridicidade.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem n.º 8.204/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, com a ressalva do termo “convênio”, constante de sua ementa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de novembro de 2017.

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/11/2017 17:25:29	Data da assinatura:	22/11/2017 17:28:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 119/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.204/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	22/11/2017 17:30:18	Data da assinatura:	22/11/2017 17:32:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
22/11/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 119/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.204/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.204 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIAS COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 119/2017, oriunda da mensagem nº 8.204/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIAS COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.

A presente proposição visa a execução do Programa 044 - Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) destinados à transferência, conforme previsto no Artigo 49 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 16.084, de 27 de julho de 2016.

O programa abrange a localidade dos 184 Municípios do Estado do Ceará e estão inclusos na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 119/2017 (oriunda da mensagem nº 8.204/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/11/2017 09:44:31	Data da assinatura:	23/11/2017 09:47:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/11/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5547 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
em 23 de Novembro de 2017

SECRETÁRIO

REQUER COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.196 E DAS MENSAGENS NºS 83/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.128, 88/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.182, 108/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.191, 115/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.202 E 119/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.204.

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 08/2017 - oriundo da Mensagem nº 8.196 e das Mensagens nºs 83/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.128, 88/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.182, 108/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.191, 115/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.202, 119/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.204 Sala das Sessões, 21 de Novembro de 2017


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO RELATORIA		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	28/11/2017 14:45:49	Data da assinatura:	28/11/2017 14:48:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

SIM

NÃO

SIM, 23/11/17

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 119/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.204/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	28/11/2017 16:13:27	Data da assinatura:	28/11/2017 16:16:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
28/11/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 119/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.204/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.204 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIAS COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 119/2017, oriunda da mensagem nº 8.204/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIAS COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A presente proposição visa a execução do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) destinados à transferência, conforme previsto no Artigo 49 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 16.084, de 27 de julho de 2016.

O programa abrange a localidade dos 184 Municípios do Estado do Ceará e estão inclusos na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016.

Acrescenta-se ainda que a presente iniciativa se insere no conjunto de medidas e compromissos públicos assumidos pelo Governo do Estado no sentido de conferir caráter estratégico às políticas culturais em nosso projeto de desenvolvimento socioeconômico.

Não é demais observar que a proposta em análise encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

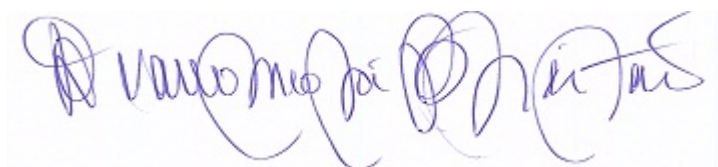
§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 119/2017 (oriunda da mensagem nº 8.204/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	29/11/2017 15:50:15	Data da assinatura:	29/11/2017 15:52:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

32ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/11/17

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	01/12/2017 07:52:08	Data da assinatura:	01/12/2017 09:30:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/12/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 83ª (OCTAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E DOIS

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM
PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR
PRIVADO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o que determinam as Leis Estaduais nº 16.199, de 29 de dezembro de 2016, e nº 16.084, de 27 de julho de 2016, combinado com os dispositivos da Lei Estadual nº 13.811, de 18 de agosto de 2011, e sua regulamentação, fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em proveito da entidade identificada no anexo único desta Lei.

§ 1º Os recursos objeto da parceria se vinculam ao Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense e terão como beneficiário proponente devidamente selecionado por meio do Edital de Seleção do XI Encontro Mestres do Mundo 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 26 de setembro de 2017.

§ 2º O público-alvo do Programa 044 é constituído por profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

Art. 2º A celebração e a execução da parceria observarão os termos da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como atenderá às condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão gestor 27000000 – Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2017.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Assinatura]

<i>[Assinatura]</i>	DEP. AUDIC MOTA
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. AUGUSTA BRITO
_____	3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
_____	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO
_____	4.º SECRETÁRIO (em exercício)

[Assinatura]

[Assinatura]



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI N.º , DE DE DE 2017.

Proponente	Valor do Recurso (Repasse)
INSTITUTO ASSUM PRETO DE ARTE, CULTURA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE	R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)

16

Art. 1º Os convênios e contratos firmados pelo Governo do Estado do Ceará com instituições públicas e privadas serão disponibilizados para acesso à população através dos sites das secretarias contratantes ou no portal da transparência.

Art. 2º A publicação terá linguagem clara e acessível à população em geral, contendo obrigatoriamente o nome da entidade conveniada, o plano de trabalho, o valor total do convênio ou contratos, os respectivos desembolsos e o seu prazo de duração.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO CEARÁ

LEI Nº16.435, 05 de dezembro de 2017.

(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS ILÍCITAS COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui a temática "Prevenção do uso de Drogas Ilícitas" como conteúdo da disciplina de biologia das escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º A temática acima deverá abordar os efeitos do uso da droga ilícita na vida das pessoas, a relevância da família e da escola na prevenção do uso e na recuperação do dependente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.436, 05 de dezembro de 2017.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos pela Casa Civil, por meio de celebração dos respectivos Termos de Fomento, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para as seguintes organizações da sociedade civil:

I - R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA, inscrita no CNPJ sob nº 07.293.038/0001-49, e com o interveniente INSTITUTO CDL DE CULTURA E RESPONSABILIDADE SOCIAL, inscrito no CNPJ sob nº 03.526.404/0001-01, no âmbito da execução do Programa 081 - Comunicação Institucional e Apoio a Políticas Públicas, para a execução do projeto "CEARÁ NATAL DE LUZ 2017", tendo como público-alvo a população local e turistas;

II - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a FEDERAÇÃO CEARENSE DE AUTOMOBILISMO, inscrita no CNPJ sob nº 07.038.961/0001-34, no âmbito da execução do Programa 081 - Comunicação Institucional e Apoio a Políticas Públicas, para a execução do projeto "COPA NORDESTE DE AUTOMOBILISMO", tendo como público-alvo competidores do Norte e do Nordeste, além do público em geral;

III - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o INSTITUTO COR DA CULTURA, inscrito no CNPJ sob nº 06.243.011/0001-89, no âmbito da execução do Programa 081 - Comunicação Institucional e Apoio a Políticas Públicas, para a execução do projeto "CASA COR CEARÁ 2017", tendo como público-alvo artesãos, artistas-plásticos, decoradores, arquitetos, paisagistas, empresários dos segmentos da indústria, da construção civil, do comércio, da cultura e turismo, gastronomia, alunos de escolas estaduais, alunos universitários e público em geral de todo o país, bem como de outros países, atingindo desde a idade de 16 até 80 anos;

IV - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o INSTITUTO FUTURE DE JUVENTUDE, PROMOÇÃO, TURISMO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, inscrito no CNPJ sob nº 16.910.427/0001-67, no âmbito da execução do Programa 081 - Comunicação Institucional e Apoio a Políticas Públicas, para a execução do projeto "IV INOVAGRI INTERNATIONAL MEETING", tendo como público-alvo empresas importadoras e exportadoras, representantes do Poder Público Municipal, Estadual e Federal, produtores, empresários e estudantes, dentre outros;

V - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o PROJETO CULTURAL HUMOR E ARTE, inscrito no CNPJ sob nº 03.313.001/0001-84, no âmbito da execução do Programa 081 - Comunicação Institucional e Apoio a Políticas Públicas, para a execução do projeto "HUMOR NOS BAIRROS", tendo como público-alvo crianças, adultos, homens e mulheres, de Fortaleza e turistas;

VI - R\$ 156.670,00 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta reais) para o SUMOV ATLÉTICO CLUBE, inscrito no CNPJ sob o

nº 07.613.284/0001-30, no âmbito da execução do Programa 081 - Comunicação Institucional e Apoio a Políticas Públicas, para a execução do projeto "SUMOV FUTSAL - DESENVOLVIMENTO SOCIAL ATRAVÉS DO ESPORTE ANO 2017", tendo como público-alvo crianças, adolescente e adultos, de ambos os sexos, com faixa etária a partir de 6 anos, atingindo 350 (trezentas e cinquenta) pessoas diretamente.

Parágrafo único. Nos eventos e projetos realizados mediante a transferência de recursos por meio de celebração de Termo de Fomento, fica vedada a realização de quaisquer ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º A celebração e a execução da parceria observarão o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como as condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Casa Civil do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº 16.212, de 17 de abril de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam convalidados os atos referentes aos termos de fomento firmados com as entidades relacionadas no art. 1º, assinados entre o dia 27 de setembro e a data de publicação desta Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.437, 05 de dezembro de 2017.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescido do inciso V, cuja redação é a seguir:

"Art. 2º ...

"V- custeio de despesas com estagiários do Ministério Público do Estado do Ceará." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.438, 05 de novembro de 2017.

ALTERA A LEI Nº13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 13.438, de 7 de janeiro de 2004, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º. ...

Parágrafo único. Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará autorizado a celebrar acordo de cooperação com órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como com concessionário ou permissionário de serviço público, com o objetivo de promover o desenvolvimento, em regime de mútua colaboração, mediante a alocação de pessoal, de atividades especializadas de prevenção, salvamento e combate a incêndios em equipamentos de grande porte ou instalações que, pelas condições e relevância do serviço desempenhado no local, assim como pelo volume de usuários, recomendem a atuação em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.439, 05 de dezembro de 2017.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em conformidade com o que determinam as Leis Estaduais nº 16.199, de 29 de dezembro de 2016, e nº 16.084, de 27 de julho de 2016, combinado com os dispositivos da Lei Estadual nº 13.811, de 18 de agosto de 2011, e sua regulamentação, fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em proveito da entidade identificada no anexo único desta Lei.



§ 1º Os recursos objeto da parceria se vinculam ao Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense e terão como beneficiário proponente devidamente selecionado por meio do Edital de Seleção do XI Encontro Mestres do Mundo 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 26 de setembro de 2017.

§ 2º O público-alvo do Programa 044 é constituído por profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

Art. 2º A celebração e a execução da parceria observarão os termos da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como atenderá às condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão gestor 27000000 – Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº16.439, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

PROponente	VALOR DO RECURSO (REFASSE)
INSTITUTO ASSUM PRETO DE ARTE, CULTURA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE	R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)

LEI Nº16.440, 05 de dezembro de 2017.

(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA GUILHERME CORREIA LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE BELÉM, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada: Guilherme Correia Lima a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Belém, no Município de Quixeramobim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.441, 05 de dezembro de 2017.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Instituto da Primeira Infância – IPREDE, inscrito sob o CNPJ nº 11.088.218/0001-66.

§ 1º Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa 072 – Proteção Social Especial, e da Ação 18854 – Fortalecimento da Rede Socioassistencial, tendo como público-alvo educadores/cuidadores, de nível médio, que trabalham nas Unidades de Abrigos Institucionais do Estado.

§ 2º A celebração e a execução da parceria observarão o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como as condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.442, 05 de dezembro de 2017.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fortaleza, inscrita sob o CNPJ nº 07.143.845/0001-85.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 072 - Proteção Social Especial e da ação 18854 – Fortalecimento da Rede Socioassistencial, tendo como público-alvo pessoas com deficiência.

Art. 2º A celebração e a execução da parceria observarão o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como as condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº32.433, de 04 de dezembro de 2017.

DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS NAS CAUSAS EM QUE O ESTADO DO CEARÁ SEJA PARTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o advento da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais e institui regime especial de pagamento para os entes públicos em mora; CONSIDERANDO a possibilidade constitucional de utilização de percentual dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos nos quais o ente público seja parte exclusivamente para pagamento de precatórios; e, CONSIDERANDO que o Estado do Ceará poderá, com a utilização dos depósitos judiciais e administrativos, otimizar a aplicação de recursos em investimentos essenciais à população. DECRETA:

Art.1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado do Ceará seja parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial.

Art.2º A instituição financeira creditará, exclusivamente para fins de pagamento de precatórios do Estado do Ceará, na forma do art. 101, § 2º, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art.1º, bem como os respectivos acessórios.

§1º Para a implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo garantidor destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao

